Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.484 - RJ (2019/0054316-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	PRISCILA JULIA CARDOSO LOPES
ADVOGADO	:	ADRIANE PEREIRA NAHAR BARBOSA E OUTRO(S) - RJ162306
INTERES.	:	JORCELIN DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 255):

> AÇÃO REIVINDICATÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU EM TODOS OS ENDEREÇOS FORNECIDOS, INCLUSIVE NAQUELES OBTIDOS PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, JUSTIFICA A CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 269-270).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 276-286), a recorrente alegou ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 11, 239 e 256 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que a citação por edital é medita excepcional, cabível apenas quando esgotado todos os meios para locação do réu, o que não foi observado na hipótese dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 291-295).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial

em virtude da incidência da Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ, fls. 298-301).

Brevemente relatado, decido.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 260-261):

> (...)
> A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, não há que se cogitar de nulidade, pois diversas foram as tentativas de citação do Réu, conforme demonstram as certidões de fls. 37, 79, 110, 126 e 128, sem êxito, porém, em virtude de o citando não ser encontrado no endereço declinado, cabendo salientar, por oportuno, que o próprio Juízo, na decisão de fls. 171, concluiu pela necessidade de se verificar a possibilidade de o Réu ser encontrado em outro endereço, realizando, para tanto, consultas em órgãos públicos e prestadores de serviços, por meio do sistema informatizado deste Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que, obtido um único endereço distinto do informado na inicial, foi determinada nova citação, a qual, igualmente, restou infrutífera porque não localizado o número 112 da Rua Cerqueira Daltro – fls. 181 -. Portanto, diversamente do alegado, foram esgotadas todas as tentativas de citação do Réu, não havendo que se cogitar de sua nulidade pela não localização do número do logradouro, por não se poder supor que tal providência fosse redundar no sucesso da diligência diante das inúmeras tentativas infrutíferas verificadas, revelando-se a citação por edital em medida necessária. (Sem grifo no original).

Consoante se depreende, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator